



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336085

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006845-67.2019.8.26.0001/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SÓCRATES SPYROS PATSEAS, são embargados TIAGO SILVA BERNINI, MARCOS HENRIQUE SILVA BERNINI, ELIENAI REGINA SILVA BERNINI ZEIDAN e FILIPE SILVA BERNINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1006845-67.2019.8.26.0001/50000

EMBARGANTE: SÓCRATES SPYROS PATSEAS

EMBARGADOS: TIAGO SILVA BERNINI E OUTROS

ORIGEM: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL - 30ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57502

AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO,
OMISSÃO, OBSCURIDADE – INFRINGÊNCIA QUE NÃO
SE RESOLVE NESTA SEDE – PREQUESTIONAMENTO –
EMBARGOS REJEITADOS

Trata-se de embargos declaratórios opostos ao v. acórdão de fls. 511/514 que em ação de arbitramento de honorários advocatícios, deu provimento ao recurso.

O conteúdo do aresto, ao ver do recorrente, enseja esclarecimento para suprir contradição e obscuridade, permitindo-se a reversão do resultado adotado.

Alega que os honorários foram fixados em quantia íntima de 30% da Tabela da OAB; que, para hipótese de inventário extrajudicial deveria ser fixado em 6% do monte mor; que os embargados foram beneficiados com um acervo de R\$ 2.042.659,51.

É o relatório.

Não há falar-se em omissão, contradição ou obscuridade no enfrentamento de questões trazidas pela parte e configuração de falta de pronunciamento jurisdicional pleno, porquanto foram explicitados os fundamentos necessários ao deslinde da causa.

No caso dos autos, o embargante prestou seus serviços na fase final do inventário de *Cibele Regina Silva Bernini*. Em

decorrência da ruptura da amizade com a família dos embargados decidiu cobrar por seus serviços.

Quanto ao valor arbitrado a Câmara decidiu:

“Não se olvida que os honorários advocatícios devem representar remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, consoante art. 22, § 2º, Lei n. 8.906/94. Na hipótese, o autor conferiu a assinou o termo final do inventário, de modo que, considerando a falta de estipulação acerca dos honorários advocatícios contratuais, a considerar o proveito econômico em favor dos clientes, bem como o comparecimento ao cartório e lavratura do termo final de inventário, entendo que o autor faz jus a um terço do valor mínimo indicado na Tabela de Honorários da OAB/SP para patrocínio dos réus em fase final de inventário extrajudicial, o que correspondia a R\$ 959,43 [1/3 de R\$ 2878,29], no ano de 2018.”

Assim sendo, a matéria deduzida nos embargos apresenta natureza estritamente infringente não restando configurada omissão a ser suprida, mas apenas inconformismo estranho aos limites da via recursal declarativa.

O embargante pode discordar da motivação expendida, mas se mostrando fundamentado o v. acórdão, incabível alegação de omissão a merecer correção pela via dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes.

Rejeito os embargos, pois.

**LUIZ EURICO
RELATOR**